



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002411-22.2021.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - COEDE

ASSUNTO: Reajuste - valor do Auxílio-transporte - Contrato n. 11/2022 – Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE - Objeto: Serviços de agenciamento de estágios de nível médio e superior - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 15 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE** para a prestação de serviços de agenciamento de estagiários, por meio de Agente de Integração, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos vinculados ao ensino público ou particular, profissionalizantes ou não, de nível médio ou de nível superior, para realizarem estágio no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, Resolução TRE-RO n. 06/2017 e Portaria n. 464/2017, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 11/2022 ([0821445](#)), o qual se encontra em plena vigência, com termo final previsto em 29/04/2023.

02. Por intermédio da solicitação contida no evento [0972600](#), a COEDE, unidade gestora do contrato, registrou a seguinte situação:

I - O contrato prevê o pagamento de auxílio-transporte mensal aos estagiários deste Regional, no valor de R\$ 89,10 (oitenta e nove reais e dez centavos);

II - O valor das tarifas de ônibus sofrem reajustes periódicos e por meio do Decreto Municipal n. 18.699/2022 ([0956958](#)), o valor foi majorado para R\$ 6,18 (seis reais e dezoito centavos), sendo necessário reajustar os valores atualmente previstos pelo contrato;

III - Em função disso, solicita a lavratura de aditivo contratual para o ato. sobre a periodicidade dos reajustes das passagens de ônibus entende mais adequado alterar a fórmula de atualização de valores, que poderá ser realizada por meio de portaria da Presidência deste Tribunal e, ainda, alterar a referência para o valor diário e não mensal, permitindo o pagamento do auxílio-transporte apenas para os dias em que o estagiário efetivamente exerceu suas atividades;

IV - Informou o valor estimado de **R\$ 5.248,32 como impacto do aditivo para o exercício 2023**, sendo que o lastro financeiro consta da proposta orçamentária, sob o plano interno ADM ESTAGI.

03. Mediante o Despacho n. 208/2023 ([0972863](#)), a Secretária substituta da SAOFC encaminhou os autos à SECONT para elaboração da minuta de apostila contratual; à COFC para programação orçamentária, e após à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Assim, por determinação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFC ([0973096](#)), a SPOF trouxe ao processo a comprovação da programação da despesa ([0973096](#)).

05. Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2022 ([0973586](#)) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

06. Sob o regime da Lei de Licitações e Contratações públicas - até mesmo em cumprimento a expresso comando constitucional - tem-se como garantido aos contratados o direito à recomposição da equação econômico-financeira do contrato sempre que houver causa jurídica para tanto, como nos casos de reajustes - atendidos os requisitos legais, notoriamente o lapso mínimo de um ano após a data-base inicial - e o reequilíbrio, quando imperativo a manutenção equilibrada das partes na relação. Nesse sentido citam-se os seguintes dispositivos da **Lei n . 8.666/93**:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (sem destaques no original).

07. O reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, **da mesma forma que a recomposição**. Sendo assim, partindo-se do princípio de que é direito das partes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, independentemente de previsão contratual ou no ato convocatório, é de se concluir que o reajuste de preços também independe de previsão expressa, eis que a correção monetária decorre de direito constitucional. Este é, inclusive, o entendimento de **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558), veja-se:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. **Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.** (grifei)

08. No caso em análise, tem-se claramente o dever imposto à Administração na atualização do valor do contrato em razão da majoração dos valores das passagens de ônibus na cidade de Porto Velho, comprovada pelo **Decreto Municipal n. 18.699, de 8 de dezembro de 2022 (0956958)** - cuja alteração foi fixada no TRE-RO por meio da **Portaria 27/2023-PRES/GABPRES** (evento [0971872](#)) - sendo que essa despesa - que integra o valor estimado do contrato - é indenizada aos estagiários por meio do repasse ao agente comissionador contratado. Assim, eventual manutenção do valor pretérito configuraria um ônus injustificável - e ilícito - ao contratado, haja vista que esse sempre deverá repassar o valor do auxílio- transporte majorado aos estagiários. De notar-se que o ajuste administrativo estabelece expressamente à Administração a obrigação do pagamento não só do comissionamento pela prestação dos serviços, mas também dos valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA – Obriga-se o CONTRATANTE a:

...

4. Pagar os serviços prestados pelo Agente de Integração, mediante comprovação da prestação de serviços;

5. Repassar ao Agente de Integração os valores referentes à bolsa dos estagiários e ao auxílio transporte;

...

09. Nota-se, ainda, que a recomposição do valor do auxílio-transporte nos patamares exigidos trará um impacto total estimado de R\$ 5.248,32, correspondente a **5,94%** do valor do Contrato n. 11/2022. Esse valor deverá ser considerado para eventuais acréscimos e supressões futuras, nos limites estabelecidos pelo **art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93**, reproduzido na Subcláusula Primeira da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do referido ajuste, situação jurídica registrada na **Subcláusula Segunda do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2022 ([0973586](#))**.

10. Por fim, entende-se perfeitamente possível, sob o aspecto jurídico, com lastro no art. 60 da Lei n. 8.666/93, a alteração da forma de aferição do valor do auxílio-transporte, que passará de "mensal" para "diário", fórmula considerada mais adequada pela unidade gestora do contrato para o cálculo do ressarcimento da verba à contratada para repasse aos estudantes em estágio neste Tribunal. De igual forma, o registro de que as novas alterações dessa verba, decorrentes do reajustamento dos valores das tarifas públicas do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus no âmbito do município de Porto Velho/RO, sejam autorizadas por meio de Portaria da Presidência do TRE-RO, medida mais racional e que, inclusive, tornará desnecessária a lavratura de novos aditivos para essa finalidade.

III - ANÁLISE DA MINUTA DE APOSTILAMENTO

11. Juntou-se aos autos a minuta do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2022 ([0973586](#)), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Nota-se que o referido instrumento disciplinou, em sua CLÁUSULA TERCEIRA, a obrigação de atualização da garantia contratual. Assim, deverá a contratada ser **notificada** para apresentar complementação da garantia de **3% (três por cento)** do novo patamar financeiro do contrato.

V - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, com lastro nos elementos existentes nos autos, principalmente na informação da unidade gestora do contrato, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da notícia

de existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício corrente ([0973246](#)), opina esta Assessoria Jurídica :

a) pelo **deferimento da atualização** do valor do auxílio-transporte em razão da majoração dos preços das passagens de ônibus na cidade de Porto Velho, comprovada pelo Decreto Municipal n. 18.699, de 8 de dezembro de 2022 ([0956958](#)) e, conseqüentemente, pela atualização do Contrato n. 11/2022 ([0821445](#)), pelo impacto total estimado de R\$ 5.248,32, correspondente a 5,94% do valor inicial do ajuste, com fundamento no art. 40, XI e art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Décima, item 5 do contrato;

b) pela possibilidade de alteração da forma de aferição do valor do auxílio-transporte, que passará de "mensal" para "diário", fórmula considerada mais adequada pela unidade gestora do contrato para o cálculo do ressarcimento da verba à contratada para repasse aos estudantes em estágio neste Tribunal. De igual forma, o registro de que as novas alterações dessa verba, decorrentes do reajustamento dos valores das tarifas públicas do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus no âmbito do município de Porto Velho/RO, sejam autorizadas por meio de Portaria da Presidência do TRE-RO, medida mais racional e que, inclusive, tornará desnecessária a lavratura de novos aditivos para essa finalidade, ambas com fundamento no art. 60 Lei n. 8.666/93.

13. Verifica-se que os termos da minuta Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2022 ([0973586](#)), sob o aspecto formal, encontram-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual, para cumprimento do **artigo 38, parágrafo único**, do diploma legal referido, esta Assessoria Jurídica manifesta sua **aprovação aos referidos termos**.

14. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO n. 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, a exemplo de cálculos e planilhas.

À consideração da unidade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 06/02/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0973898** e o código CRC **90F43D10**.